



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600015-12.2024.6.21.0057**

**Recorrente:** JOCEMAR MEDEIROS DOS SANTOS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por JOCEMAR MEDEIROS DOS SANTOS contra sentença que deferiu o pedido de regularização para considerar como prestadas as contas relativas às eleições municipais de 2020, mantendo-se, com fulcro no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura que concorreu (ID 45661095).

Irresignado, sustenta que suas contas foram aprovadas, não existindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pendências junto à Justiça Eleitoral. Em razão disso, não deve ser penalizado com o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. (ID 45661102).

Sem contrarrazões (ID 44661106), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No caso em tela, o candidato obteve a aprovação das contas após o pedido de regularização, porém ainda não findou a legislatura dos candidatos eleitos no pleito de 2020, permanecendo o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Nesse sentido:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO ATENDIDOS OS COMANDOS LEGAIS QUANTO À FORMA DE ENTREGA E QUANTO AO CONTEÚDO APRESENTADO. APLICADO O DISPOSTO NO ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO.**

1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidata a vereadora, nas eleições de 2020. Regularmente intimada a apresentar sua contabilidade de campanha, a prestadora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os documentos que ingressaram no feito com a peça recursal em nada acrescentaram à correta apresentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Os arts. 47, 49 e 53 da Resolução TSE n. 23.607/19 determinam a entrega de um rol de documentos aptos a demonstrar as operações financeiras realizadas, bem como indicam a forma de transmissão do acervo contábil, o qual deve ser remetido via Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE). Na espécie, a recorrente não atendeu aos comandos legais quanto à forma de entrega e quanto ao conteúdo apresentado. Ausentes elementos mínimos a permitir a análise das contas ou aptos a modificar as conclusões externadas na sentença.

**3. Aplicável à hipótese o disposto no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de a candidata obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.**

4. Provimento negado. ( RECURSO ELEITORAL nº060056040, Acórdão, Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2022.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, pois o recorrente necessita aguardar até o final do período da legislatura para obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar